

Recurso Especial Cível nº 0816496-58.2022.8.19.0208
Recorrente: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Recorrido: LUISA CARVALHO SIMOES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 40-55, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 15-23, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. Versa a hipótese ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora a condenação da ré ao fornecimento do medicamento DUPIXENT (DUPILUMABE) 300mg, na forma prescrita pelo médico, bem como ao pagamento de indenização, a título de danos morais. Aplicação das Súmulas 211 e 340 desta Corte. Medicamento pretendido que se encontra previsto no rol da ANS, incluído pela RN 571/2023. Abusividade da conduta do plano de saúde ao negar a autorização para fornecimento do medicamento prescrito por profissional da área médica e abrangido o quadro da autora pela cobertura contratual. Danos extrapatrimoniais delineados. Inteligência da Súmula 339 deste Tribunal. Quantum indenizatório que merece redução, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se, ainda, ao patamar normalmente fixado por esta Corte. Sentença reformada, em parte, apenas para reduzir a verba indenizatória, restando mantido o decisum em seus demais termos. Provimento parcial do recurso.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 373, I do CPC e 186,884 e 944 do CC. Defende, em

síntese, a inexistência de dano moral, a desproporcionalidade do valor fixado a tal título e alega que o autor não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões ausentes conforme certidão de fls. 68.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação cominatória e indenizatória em que o ora recorrido pleiteia o custeio por parte do recorrente do medicamento denominado DUPIXENT. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido. O acórdão ora recorrido deu provimento parcial ao recurso para reduzir a verba a título de danos morais para R\$10.000,00.

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido que, com base nas provas acostadas aos autos, **determinou o fornecimento do medicamento e reconheceu a existência do dano moral e a razoabilidade do valor fixado em dez mil reais**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...)Com efeito, embora admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento de doença coberta pelo plano, valendo destacar que "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, e

que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário" (AgInt no AREsp nº 1.100.866/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30/11/2017; AgInt no REsp 1810061/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 19/12/2019; REsp 1920812, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/03/2021).

...

De outro giro, consultando o site da ANS, é possível perceber que o tratamento pretendido pela autora é de cobertura obrigatória, tendo sido inserido no rol pela RN 571/2023, em vigor a partir de 10/02/2023 1 . Outrossim, diferentemente do que afirma o apelante, houve atendimento a pelo menos um critério previsto na DUT, consoante se depreende do laudo médico acostado no id. 26999256. Nesta vertente, não há se falar em ausência da patologia e do tratamento no rol da ANS, estando ambos previstos, preenchendo a autora os critérios para o tratamento requerido, não se olvidando constar de seu laudo já ter se submetido a diversos tratamentos, sem sucesso. Por sua vez, afigura-se abusiva a conduta do plano de saúde ao negar a autorização para fornecimento do medicamento prescrito por profissional da área médica e abrangido o quadro da autora pela cobertura contratual..". (fls. 17 e 18)

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Ressalte-se, ainda, que o Recurso Especial não é a seara destinada à apreciação interpretativa de cláusulas contratuais, consoante pontua o **Enunciado nº 5 da Súmula de jurisprudência do**

STJ (“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”).

Nesse sentido:

“AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235273 - RJ (2022/0337848-5)

DECISÃO

BRENDA DE CASSIA MONTEIRO SHALOM interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 505-508, que conheceu parcialmente do recurso especial, e nessa extensão, dar-lhe provimento, afastando os danos morais.

Nas razões do presente recurso, a agravante defende a necessidade da manutenção da indenização anteriormente fixada, sustentando que, para que se pudesse decidir sobre o afastamento dos danos morais, seria necessário reanalisar os elementos dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Defende que a decisão da instância de origem, apesar de estar fundamentada de forma sucinta, é suficiente para que seja reconhecida a ocorrência de evento danoso.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação conforme certidão à fl. 532.

É o relatório. Decido.

As alegações aduzidas neste agravo interno pela parte agravante ensejam, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão agravada.

A controvérsia diz respeito à recusa de fornecimento de medicamento e ao cabimento de indenização por danos morais.

Como destacado na decisão agravada, a Corte estadual manteve a sentença que determinara a cobertura do tratamento proposto indicado pelo médico assistente, cuja urgência é incontroversa diante dos documentos

juntados aos autos, em razão do efetivo risco de agravamento do estado de saúde da paciente.

Após nova e detida análise verifico que em relação à indenização pleiteada, assiste razão à parte agravada.

Com relação aos danos morais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022). Examinando o acórdão recorrido, verifica-se que a Corte estadual assim decidiu (fls. 316-317):

No que se refere ao dano moral, este é manifesto, porquanto a negativa injusta e abusiva de cobertura causou transtornos e aborrecimentos anormais da vida cotidiana, notadamente porque ocorreu em momento de grande aflição vivenciado pela filiada.

Ressalte-se que a Súmula nº 209 deste Tribunal Estadual corrobora a assertiva encampada em primeiro grau de jurisdição, vejamos:

"Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial. "REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0013657-24.2011.8.19.0000-Julgamento em 22/11/2010 -Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Nesse contexto, conclui-se que a verba indenizatória por dano moral foi fixada mediante considerável moderação do juízo singular, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desse modo, o acórdão recorrido está em sintonia como entendimento do STJ.

Além disso, verifica-se que o Tribunal de origem, amparado nas circunstâncias peculiares dos autos, concluiu que houve transtorno e aborrecimento anormais que ultrapassaram aqueles da vida cotidiana, mormente em razão da situação vivenciada pela parte autora. Assim, para adotar conclusão diversa daquela a que chegou a Corte estadual e concluir pelo afastamento da condenação a danos morais, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, deve ser negado provimento ao agravo em recurso especial da parte ora agravada.

Assim, merece acolhimento o pedido da parte para que os danos morais sejam reestabelecidos, conforme já determinado no acórdão do Tribunal de origem.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 505-508, a fim de negar provimento ao agravo em recurso especial interposto pela parte ora agravada, reestabelecendo o decidido no acórdão recorrido com relação aos danos morais.

Em razão do desprovimento do agravo em recurso especial, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora agravada, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator

(AgInt no AREsp n. 2.235.273, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 22/08/2024.)”

Por fim, o acórdão recorrido reconheceu que o tratamento pretendido pela autora é de cobertura obrigatória, tendo sido inserido no rol pela RN 571/2023, o que não foi impugnado especificamente pela ré, ora recorrente.

Nesse cenário, o detido exame das razões recursais revela, assim, **a falta de pertinência temática entre os fundamentos apresentados pelo recorrente** e a questão efetivamente julgada por este Tribunal de Justiça. A circunstância referida configura hipótese de fundamentação deficiente, a atrair a incidência analógica dos **verbetes nº 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO REFERENDADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ). 2. A jurisprudência desta Corte compreende que "o acordo referendado pela Defensoria Pública estadual, além de se configurar como título executivo, pode ser executado sob pena de prisão civil" (REsp n.

1.117.639/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2010, DJe de 21/2/2011). 3. Além disso, "é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em regra, é descabido o arrependimento e a rescisão unilateral da transação, ainda que antes da homologação judicial" (AgInt no REsp n. 1.926.701/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021). 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que estão presentes os pressupostos do título executivo. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 7. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF. 8. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.051.086/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO

CONTRA ACÓRDÃO DO ÓRGÃO
ESPECIAL QUE JULGA ARGUIÇÃO
INCIDENTAL DE
INCONSTITUCIONALIDADE.

DESCABIMENTO. SÚMULA 513/STF.

1. A decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial apontou como óbice ao seu processamento a incidência da Súmula 513 do STF.

Entretanto, a parte recorrente, nas razões do Agravo, deixou de impugnar especificamente a decisão agravada, limitando-se a defender a modulação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade.

2. Assim, deixou a recorrente de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. Logo, não tendo sido o fundamento de inadmissibilidade recursal atacado pela agravante, o qual é apto, por si só, para manter o decisum combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar. É que, de acordo com a jurisprudência do STJ, descabe Recurso Especial contra acórdão do Órgão Especial restrito ao julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, tendo em vista a posterior remessa ao órgão fracionário para fins de finalização do julgamento do Recurso, com apreciação da questão de fundo. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 513 do STF.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.104.267/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra, restando **PREJUDICADO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente